

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02018.008902/2005-43

Autuado: Kanoa Indústrias Alimentícias Ltda.

Auto de infração: 242353 D

Data da autuação: 21/10/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 242353 D:

Objeto: Multa por vender 172.742 kg de palmito industrializado da espécie *Euterpe oleracea* sem licença outorgada pela autoridade competente, em Belém, PA.

Valor: R\$ 17.274.200,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

3. O Memo nº 290/2005 da Gerência Executiva I do IBAMA em Belém, PA, esclarece que a) o auto de infração foi lavrado em decorrência de débito detectado na pasta de controle da autuada em levantamento do período de 12/2002 a 08/2005; b) o débito corresponde à venda de 172.742 kg de palmito industrializado em descompasso com o volume de desdobramento das estipes (palmito *in natura*) de entrada declarado em prestação de contas junto ao IBAMA; c) havia também excesso de 32.746 unidades de estipes com relação ao volume previsto em contrato de compra e venda no PMS 16222/2002 (objeto do Auto de Infração nº 457884 D).

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) em 15 de dezembro de 2003 foi realizado levantamento perante o IBAMA (fls. 38-39), e desde então a empresa vem realizando prestações de conta mensais, sem jamais ter sido notificada, a qualquer título, de eventual descompasso em suas contas; b) em junho de 2005, a empresa solicitou ATPF ao IBAMA, que não foram fornecidas, ocasionando paralisação das atividades da empresa, tendo sido posteriormente informada de débitos referentes a dois autos de infração junto a essa autarquia que impediam a emissão de ATPF em seu favor; c) a empresa recorreu em juízo, obtendo tutela antecipada para emissão das ATPF junto à Justiça Federal no Pará, mas não em Goiás; d) em vista da paralisação de suas atividades por falta de ATPF, a empresa obteve liminar para emissão das mesmas; e) a presente multa representa retaliação contra as ações em juízo da empresa em desfavor do IBAMA; f) a multa corresponde a quinze vezes o capital social da empresa; g) o agente autuante não constatou irregularidade alguma, não tendo procedido a qualquer levantamento na documentação ou estoque da empresa, tendo lavrado a multa com base em memorando do próprio IBAMA; h) a empresa não foi previamente advertida; i) o valor da multa tem caráter confiscatório, uma vez que significa a extinção da empresa; j) a solicitação de compensação ambiental (reflorestamento) não foi atendida; k) a declaração de comprometimento de reposição florestal (fls. 40) não representa confissão de crime ambiental e somente foi assinada após quatro meses de paralisação, por indicação do IBAMA de que seria suficiente para iniciar a liberação de ATPF em favor da empresa.

5. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos.

Da contradita

6. Não há contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 17.274.200,00 (R\$ 100,00 por kg), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado no patamar mínimo.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 23).

9. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, aportado nesta instância recursal por supressão da instância ministerial) é tempestivo. Tendo sido notificada em

26 de janeiro de 2009, a recorrente protocolou recurso em 16 de fevereiro de 2009 (segunda-feira). Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 22 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 13 de agosto de 2010.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

12. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 13 de agosto de 2013). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 22 de julho de 2012.

Do mérito

13. Início por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos pareceres jurídicos anteriores. A defesa do recorrente alega que houve levantamento documental e de pátio em 15 de dezembro de 2003, e desde então a empresa vinha realizando prestações de conta mensais, sem jamais ter sido notificada, a qualquer título, de eventual descompasso em suas contas. No entanto, não traz aos autos prova da correção das prestações de contas mensais, restando, nesse aspecto, apenas a demonstração da diferença – objeto do auto de infração – pelo IBAMA às fls. 6-10. A recorrente tampouco traz provas de que houve retaliação por parte do IBAMA por meio da lavratura do auto de infração por ter entrado em juízo contra a autarquia. De todo modo, ainda que houvesse “retaliação”, o que importa no caso em tela é a existência ou não da infração ambiental objeto do auto de infração. Sobre a eventual incorreção da autarquia na recusa de emissão de ATPF, por existência de multas não pagas por parte da



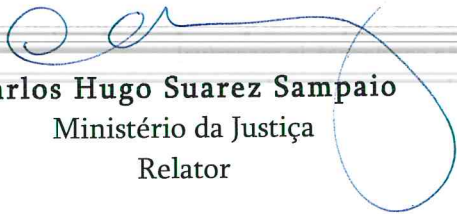
recorrente, não cabe discussão neste processo, que trata simplesmente de multa por infração ambiental, e, de todo modo, o auto de infração tem por objeto fatos anteriores à alegada recusa de emissão de ATPF por parte do IBAMA. O valor da multa segue os ditames legais, ou seja, R\$ 100,00 por kg, tendo sido fixado no patamar mínimo. A multa foi corretamente aplicada, e a decisão sobre o fato de ela ter caráter confiscatório ou não foge à alçada administrativa. Ainda, advertência e multa simples são duas punições independentes e não seguem ordem cronológica. De todo modo, a advertência só caberia, eventualmente, para prevenir a infração ambiental, e não para quando já se encontra consumada, como é o caso. A decisão sobre a utilização de compensação ambiental para fins de redução da multa cabe exclusivamente ao IBAMA, não devendo esta instância recursal manifestar-se sobre o tema.

Conclusão

14. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Kanoa Indústrias Alimentícias Ltda. é legítima, devendo ser mantido o Auto de Infração nº 242353 D.

15. É o parecer.

Em Brasília, 8 de dezembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator